

Fls.

Processo: 0015014-49.2022.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA.
Autor: LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA.
Autor: INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Autor: RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
Autor: QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.
Autor: IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA.
Autor: INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
Autor: CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
Autor: LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA.
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA
Representante Legal: JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA
Interessado: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Interessado: ALESSANDRA BALESTIERI - MEDIADORA
Interessado: DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.
Interessado: BANCO BRADESCO
Interessado: DB- MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
Interessado: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Interessado: BANCO SANTANDER
Interessado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE
Interessado: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA
Interessado: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Interessado: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre Custodio Pontual

Em 08/03/2024

Decisão

Vistos etc,

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por GRUPO RADIOVIDA, composto pelas seguintes empresas: RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. (RADIOVIDA), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.634.137/0001-11; INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. (INSTITUTO DA MAMA), sociedade empresária com sede na Rua Pinto Ribeiro, nº 114, Centro, Barra Mansa - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.125.005/0001-90; INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (INSTITUTO DA MULHER), sociedade empresária com sede na Rua 40, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.551.528/0001-94; IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA. (IRM), sociedade empresária com sede na Rua Capitão Salomão, nº 44/46, Humaitá, Rio de Janeiro - RJ, inscrita

no CNPJ/MF sob o número 73.255.564/0001-49; CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. (CEDIMAGEM), sociedade empresária com sede na Rua General Polidoro, nº 152, Loja A, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.380.167/0001-41; QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. (QUALIDADE), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 8, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.129.927/0001-91; LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA. (DIAGNOLAB CENTER), sociedade empresária com sede na Rua Vinte e Três A, nº 38, Lojas 03, 07, 08 e 09, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.502.953/0001-03; LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA. (DIAGNOLAB RESENDE), sociedade empresária com sede na Rua Sebastião José Rodrigues, nº 212, Bairro Comercial, Resende - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.671.720/0001-30, e LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA. (DIAGNOLAB HSN), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta e Um C, nº 160, parte, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.066.501/0001-04, todas, em conjunto, designadas GRUPO RADIOVIDA, o qual teve seu processamento deferido às fls. 658/664 em 03/11/2022. . Processo seguiu seu curso normal, com questões incidentes sendo solucionadas a seu tempo e apreciada pela segunda instância.

Plano de recuperação apresentado às fls. 1717/ 1765.

Relação de credores às fls. acostada a petição inicial às fls. 283/287.

Objecções ao PRJ às fls. 2606/2615; 2616/2620; 2621/2630 e 2662/2667.

Assembleia Geral de Credores realizada no dia 21/11/2023, com ata juntada às fls. 4274/4283, onde foi aprovado o plano de recuperação judicial com modificações.

É o relatório. Decido.

Consoante a ATA juntada pelo Administrador Judicial, todas as formalidades da Assembleia de credores foram devidamente cumpridas, restando aprovado o plano de recuperação judicial que foi apresentado às fls. 1717/ 1765, restando ele aditado por decisão da própria assembleia, com alteração dos itens 9.1.3.1 e 9.1.3.2, para que conste a seguinte redação:

"Cláusula 9.1.3.1. Opção A - Créditos Quirografários Financeiros. Os Credores Quirografários Financeiros que validamente elegerem a presente Opção A ("Opção A - Créditos Quirografários Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em dinheiro, em parcela única, devida no 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano. Cláusula 9.1.3.2. Opção B - Créditos Quirografários Financeiros. Credores Quirografários Financeiros que validamente elegerem a presente Opção B ("Opção B - Créditos Quirografários Financeiros") terão seus Créditos Quirografários Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do montante integral, a ser pago em parcela única, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao 3º (terceiro) Aniversário da Homologação Judicial do Plano, nos termos desta Cláusula."

No curso da Assembleia, foram apresentadas objeções pelos credores Banco Bradesco e pelo credor COOPERATIVA DE CREDITO CREDIROCHAS - SICOOB CREDIROCHAS (fls. 431/4316 e 4348/4368). O pedido de nulidade do Banco Santander (fls. 4370/4379) já foi apreciado na decisão retro.

Dito isso, cumpre mencionar que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais. Ou seja, deve o Poder Judiciário controlar a legalidade da decisão dos credores e os aspectos legais do plano de recuperação judicial, como, aliás, alertaram os credores que promoveram prévias objeções ao plano original e seus aditivos, levando o ajuste para a Assembleia.

Nessa ordem de ideias, passo a análise da legalidade do plano de recuperação judicial aprovado.

As alegações direcionadas a carências, que apontaram para prazo razoável assim como as arguições de prejuízo sobre prazos de pagamento, deságio, juros e correção monetária pela TR, ficam vencidas pela competência privativa da AGC quanto aos assuntos inerentes ao controle econômico e financeiro, assunto privado que tem regras deliberativas próprias e escopo no soerguimento da empresa, com vistas a capacidade dela pagar seus credores e na necessidade deles de receberem o que lhes é devido.

Há nos autos forte debate, desde as objeções, sobre: a supressão de garantias de credores com garantia real; impedimento de buscar créditos de coobrigados; impedimento de convalidação em falência na hipótese de descumprimento do plano de recuperação com convocação de assembleia; liberdade de alienação de bens, extinção de gravame e substituição de ativos sem autorização judicial.

Ora, o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, mas ressalva expressamente as garantias que eventualmente existam:

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Pela literalidade do artigo supra constata-se que a aprovação do plano opera novação dos créditos, contudo, a novação resultante da concessão da recuperação é sui generis, uma vez que mantém as garantias ofertadas, notadamente as prestadas por terceiros.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022 DO CPC/ NÃO VERIFICADA. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, §1º, 52, III, E 59, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. TEMA REPETITIVO N. 885. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 581 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei 11.101/2005. Tema repetitivo n. 885. Incidências das Súmulas 581 e 83, ambas do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1730609 RS 2018/00617337-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação DJe 01/03/2019)"

Em igual sentido, o §1º do art. 49 excepciona a regra do caput de sujeição dos créditos à recuperação, dispondo que os credores "conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Demonstra-se, portanto, que os direitos de garantia dos credores são especialmente protegidos pela Lei 11.101/05, ainda mais em se considerando que se trata de norma revestida de ordem pública.

Não obstante, a própria Lei de Falência e Recuperação de Empresas traz regras de natureza dispositiva, que permitem certa modulação.

O § 2º do art. 49 confere essa modulação ao ressaltar a possibilidade de estabelecimento no plano de modo diverso das condições originalmente contratadas ou definidas em lei, o que é corroborado pela previsão do art. 50, § 1º, que traz a possibilidade de alienação de bem objeto de garantia real, desde que com a concordância expressa do respectivo credor.

Ao analisar a legislação constata-se que é possível a supressão de garantias no plano de recuperação judicial, desde que decorra de disposição do titular do crédito, conforme prevê o art. 50, § 1º, da Lei de Regência:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."

Assim, face aos dispositivos legais acima transcritos, as cláusulas 21.2 e 21.3 afrontam nesta parte a lei de regência e, portanto, são nulas, porque impõem a extinção das ações e penhoras contra avalistas e coobrigados. Até porque, como já consignado acima, o § 1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 afirma que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Passando a novo tópico, há de se reconhecer a ineficácia do ajuste privado que afasta a jurisdição, consoante descrito nas cláusulas 6.4 e 18.1 de fls. 1717/1765 porque restou para a empresa a criação de UPI, mas a autorização de alienação há de ser sempre judicial, restando prejudicado o debate sobre o assunto, consignando-se apenas que a alienação de ativos consiste em um dos meios e estratégia para que a empresa, em estado de crise financeira, obtenha recursos para pagamento dos seus credores e/ou manutenção de suas atividades econômicas.

Na recuperação judicial, a alienação de ativos será, em princípio, parcial, e provocará uma redução no patrimônio e no tamanho da empresa devedora. Ou seja, a alienação de ativos na recuperação judicial justifica-se, portanto, como medida para geração de caixa, e desde que os recursos obtidos sejam destinados tanto para a redução do passivo, como também para capital de giro, que assim possibilite a empresa manter a atividade econômica, restaurando, progressivamente, sua lucratividade. Além de gerar recursos para fazer frente ao pagamento dos credores, a alienação de ativos também pode ser utilizada como política de racionalização de despesas, quando a diminuição do patrimônio da empresa, decorrente da cisão, por exemplo, ou mediante a venda de bens ociosos, ou sem destinação produtiva direta, importará em correspondente redução de custos.

O texto normativo da Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente de sociedade em recuperação judicial, desde que o juiz responsável pela condução do processo de soerguimento a autorize, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Eis o teor do dispositivo citado:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de

recuperação judicial."

Logo não tem a empresa Recuperanda autorização ilimitada para alienar, mas sim para, entendendo suas necessidades econômicas e financeiras, criar a oportunidade de gerar caixa por meio de uma nova UPI, com processo de alienação fixado pela Assembleia e sempre mediante ordem judicial.

Quanto à cláusula 21.8, que trata sobre o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, entendo que a sua manutenção, também, afronta dispositivo legal.

Em análise à Lei nº 11.101/2005, não há previsão de convocação de nova Assembleia Geral para deliberação sobre eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra o descumprimento, como prevê a referida cláusula.

O § 1º do art. 61 dispõe:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

E o artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 prevê:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)
IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

Observa-se que a recuperação judicial será convalidada em falência pelo simples descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Consta-se que a cláusula serve apenas para impedir o exercício de legítimo direito dos credores ao requerimento de falência nos casos legais. Logo fica a cláusula 21.8 declarada nula de pleno direito.

Por identidade de fato e de razão fica vedado o aditamento, alteração ou modificação do plano de recuperação aprovado, ausente tal previsão expressa, em sendo a AGC uma e indivisível, impossível reabertura dos termos do plano por nova reunião.

Considerando que há notícia de tratativas que vêm sendo realizadas pelo Gestor Judicial em busca de uma solução do passivo fiscal da Recuperanda, fixo o prazo de 180 dias para que a Recuperanda apresente nestes autos a equalização do seu passivo tributário, com as respectivas certidões.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, HOMOLOGO o plano aprovado pela assembleia geral de credores e CONCEDO a RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. (RADIOVIDA), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.634.137/0001-11; INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. (INSTITUTO DA MAMA), sociedade empresária com sede na Rua Pinto Ribeiro, nº 114, Centro, Barra Mansa - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.125.005/0001-90; INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (INSTITUTO DA MULHER), sociedade empresária com sede na Rua 40, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta

Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.551.528/0001-94; IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA. (IRM), sociedade empresária com sede na Rua Capitão Salomão, nº 44/46, Humaitá, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 73.255.564/0001-49; CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. (CEDIMAGEM), sociedade empresária com sede na Rua General Polidoro, nº 152, Loja A, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.380.167/0001-41; QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. (QUALIDADE), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 8, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.129.927/0001-91; LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA. (DIAGNOLAB CENTER), sociedade empresária com sede na Rua Vinte e Três A, nº 38, Lojas 03, 07, 08 e 09, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.502.953/0001-03; LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA. (DIAGNOLAB RESENDE), sociedade empresária com sede na Rua Sebastião José Rodrigues, nº 212, Bairro Comercial, Resende - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.671.720/0001-30, e LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA. (DIAGNOLAB HSN), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta e Um C, nº 160, parte, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.066.501/0001-04, todas em conjunto, designadas GRUPO RADIOVIDA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no plano de recuperação apresentado (fls. 1717/1765), com as modificações decididas na Assembleia Geral de Credores em especial nas cláusulas 9.1.3.1 e 9.1.3.2 e as ressalvas na presente decisão, ou seja: ficam nulas as cláusulas 6.4; 18.1; 21.2; 21.3 e 21.8. Saliente-se que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Anoto que a recuperanda permanecerá em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).

2.1 - Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em jornal de circulação regional, observando-se todos os termos do art. 191 e parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Determino ao cartório que:

2.2 - Publique-se a presente decisão e intemem-se os credores através de edital a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

2.3 - Nos termos do art. 69 da Lei nº. 11.101/2005, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para anotar nos registros da autora a Recuperação Judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

2.4 - Intemem-se a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

2.5 - Comunique-se o teor da presente decisão a todos os Juízes Cíveis desta Comarca, bem como à Justiça do Trabalho com sede nesta Comarca.

Volta Redonda, 08/03/2024.

Alexandre Custodio Pontual - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Alexandre Custodio Pontual

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4P8J.JM4H.MSMU.X7V3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

